



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90058/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 725/2025

MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.329.901/0001-52, com sede na Rua do Comércio, 855, Centro, Taquaruçu do Sul/RS, CEP 98410-000, vem por intermédio de sua diretora abaixo assinada, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e item 8 do Edital interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que aceitou e habilitou a proposta da empresa **C2VENDAS LTDA**, CNPJ 11.355.566/0001-52, para o **grupo 10**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embasa e comprova.

1. PRELIMINARMENTE

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

2. DOS FATOS

A empresa C2vendas Ltda teve sua proposta de preço aceita e habilitada para o grupo 10 do Pregão Eletrônico nº 90058/2025. Entretanto, o produto ofertado para o item 22 da marca “Qualiflex”, não atende as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital que rege a presente licitação, pois não possui suporte para trabalhos de forma continua a temperaturas de até 500°C. Houve, portanto, ao aceitar a proposta, manifesta inobservância dos Princípios Constitucionais e Administrativos que devem ser incondicionalmente seguidos pela Administração Pública.

O edital é claro quanto as exigências técnicas mínimas para o produto: *“LUVA DE PROTEÇÃO GRAFATEX - confeccionada em grafatex de aramida e punho em raspa, com suporte para trabalhos de forma continua a temperaturas de até 500°C. Tamanhos variados. Deve conter nº do Certificado de Aprovação - C. A.”* (grifei).

Entretanto, a luva ofertada pelo licitante não atende a exigência solicitada pois conforme ficha técnica enviada pelo licitante a luva não é indicada para trabalhos com exposição de forma continua a altas temperaturas possuindo indicação de manuseio intermitente de peças e objetos de até 500°C por no máximo 15 segundos, vejamos:

**LUVA GRAFATEX ARAMIDA 500°C - PUNHO 20CM****INFORMAÇÕES GERAIS**

Referência: 119 Fundex

Tamanhos: Único

Cores: **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO**

CA: 31255

Validade: 11/08/2027

Laboratório: IBTEC - Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçados e Artefatos.

DESCRIÇÃO

Luva confeccionada em malha grossa de grafatex 100% aramida, forro interno de lã termoisolante de alta espessura, punho aberto em couro tipo raspa.

INDICAÇÃO

Manuseio intermitente de peças e objetos de até 500°C por no máximo 15 segundos.

TESTES LABORATORIAIS

EN 388



EN 420



EN 407



EN 388 - Riscos Mecânicos:

3 - resistência à abrasão

5 - resistência ao corte por lâmina (máximo)

4 - resistência ao rasgamento (máximo)

3 - resistência à perfuração por punção

F - resistência ao corte TDM (máximo)

Em razão das informações demonstradas não restam dúvidas que a licitante ofertou produto desconforme e inferior com a especificação técnica exigida no edital, pois solicitada que seja para uso CONTINUO a altas temperaturas e o produto ofertado é indicado para manuseio INTERMITENTE.

3. DOS FUNDAMENTOS

O Edital é categórico e taxativo ao pontuar que deverão ser desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, que não estejam em conformidade com os requisitos nele estabelecidos e que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência:

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. Contiver vícios insanáveis;

6.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (grifei)

Em razão das informações demonstradas, não restam dúvidas que a C2vendas Ltda ofertou produto incompatível com as características mínimas exigidas no Termo de Referência. Diante da situação apresentada, se a decisão não for reformada, a licitante obterá vantagem indevida frente a Administração, e esta estará sujeita a receber produto diverso daquele solicitado.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 diz que o julgamento e classificação das propostas será processado de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital, cabendo desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Importante mencionar que nada na Lei nº 14.133/2021 permite que se abra para um licitante, em momento de diligência (artigo 59, § 2º, e artigo 64), a apresentação de nova oferta, diversa da original.

O julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. É neste tocante que incide precisamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]
(grifei)

Leciona José dos Santos Carvalho Filho que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, ou seja, ao aceitar e habilitar a licitante C2vendas Ltda, esta respeitosa Comissão de Licitações infringiu, além da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, a Isonomia e Igualdade entre os participantes do certame. Agora na fase recursal tem a oportunidade de reformar a decisão.

Para Hely Lopes Meireles a licitação se desenvolve através de atos vinculantes da Administração para os licitantes e deve propiciar igual oportunidade a todos os interessados.

Cabe destacar ainda que o art. 9º da Lei 14.133/21 veda explicitamente aos agentes públicos comprometer ou frustrar a competitividade entre os licitantes, bem como em estabelecer tratamento diferenciado entre eles. Tem-se, portanto, caracterizado a frustração da competição ao aceitar a proposta de preços cujo produto não atende as **especificações técnicas mínimas exigidas**.

Importante destacar que através do Princípio da Economicidade a Administração Pública deve contratar o produto pelo menor preço. Entretanto, a Economicidade deve estar intrinsicamente ligada a Eficiência, uma vez que o objetivo é contratar a menor proposta que ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. No momento em que o produto ofertado não atende as especificações técnicas, a proposta perde seu valor e não há Economicidade e tão pouco Eficiência, pois, a Administração terá prejuízos ao adquirir produtos que não irão satisfazer as necessidades definidas no objeto da contratação.

Isto posto, considerando a imperiosa necessidade de desclassificação da proposta desconforme, visando a inobservância dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, e da Igualdade, pugna-se pela retificação da decisão, retornando o grupo 8 para a fase de aceitação/habilitação.

1. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- a. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, para no mérito, julgá-lo procedente;
- b. O retorno do grupo 10 para a fase de aceitação e habilitação para que se proceda a desclassificação da proposta desconforme ofertada pela empresa C2vendas Ltda;
- c. O retorno do grupo 10 para a fase de aceitação e habilitação para que esta respeitosa Comissão de Licitação profira decisão pautada nos Princípios Administrativos que norteiam o processo licitatório, infringidos ao aceitar e habilitar a proposta da empresa C2vendas Ltda.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Taquaruçu do Sul/RS, 25 de agosto de 2025.

Gilgia Perini Gambin

Diretora